



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Comunicação 065/2025**

**Processo:** 410/2024

**Pedido de parcelamento de multa**

**Requerente:** Esporte Clube Resende

**Decisão**

Trata-se de pedido objetivando o parcelamento de pena pecuniária interposto pelo Esporte Clube Resende que foi condenado ao pagamento de multa no valor de CR\$2.000,00 (dois mil reais).

A sanção pecuniária tem como princípio fundamental para sua valoração, a verificação, por parte do Julgador, da situação econômica do réu, sendo crucial na fixação da pena de multa, observando sempre os limites contidos na norma aplicada, tendo o CBJD expressamente previsto no seu art. 182-A que:

**Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva(sic-grifei).**

A lei de regência expressamente prevê no art.176-A, §3º a plausibilidade da pretensão arguida nestes autos, valendo a transcrição *in verbis*:

**Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD)**

**§ 3º Faculta-se ao Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**concessão de parcelamento das penas  
pecuniárias(sic-grifei).**

O clube ora requerente está disputando a série C do campeonato e não possui capacidade financeira de monta, sendo dispensável a prova da insuficiência de recursos para suportar a condenação.

Desta forma acolho a pretensão e **DEFIRO O PARCELAMENTO na forma requerida**, qual seja 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas de r\$500,00, vencendo-se a primeira no dia 03 de abril do corrente ano.

Os pagamentos das parcelas da multa deverão ser comprovados nos autos mensalmente.

Fica o Clube requerente ciente que o não pagamento tempestivo de qualquer uma das obrigações pecuniárias ora estabelecidas, fará vencer antecipadamente todas as vindouras, configurando-se a infração do art. 223 do CBJD em face do Clube e de seu Presidente.

**Publique-se e Intime-se.**

**Ciência à douta Procuradoria**

**Rio de Janeiro, 28 de março de 2025**

**Dilson Neves Chagas  
Presidente do TJD/RJ**